



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2019

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado LUCIANO DUCCI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5036, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Felipe Carreras, objetiva a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia para instituições beneficentes.

O projeto dispõe que bicicletas apreendidas, quando não reivindicadas por seus proprietários após o prazo de três meses, devem ser doadas a instituições beneficentes para serem desmontadas e transformadas em cadeiras de rodas ou triciclos adaptados para pessoas com necessidades especiais.

Metade desses produtos deve ser destinada a usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e a outra metade a paratletas.

A proposição define bicicleta e especifica o conceito de 'não reivindicadas'. Também proíbe a doação de bicicletas envolvidas em investigações criminais e a comercialização das bicicletas doadas, além de obrigar as entidades beneficiadas a comprovarem a produção e doação dos equipamentos adaptados.



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243696621100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

O projeto coloca a responsabilidade do cadastro das entidades interessadas nos órgãos responsáveis pela guarda das bicicletas.

Na justificação da proposição, o autor destaca que, segundo dados do IBGE de 2010, a deficiência motora seria a segunda maior relatada pela população, com mais de 13,2 milhões de pessoas afirmando ter algum grau do problema.

O autor também referiu que, no Brasil, cerca de 2 milhões de pessoas precisariam de uma cadeira de rodas para se locomover, mas apenas 10% teriam acesso ao equipamento fornecido pelo SUS, cuja média de espera é de cerca de dois anos. Simultaneamente, bicicletas apreendidas frequentemente se deterioram nos galpões das polícias, causando degradação ambiental e do patrimônio público. Em 2011, o SUS teria gasto R\$ 29 milhões em cadeiras de rodas, um número ainda insuficiente às necessidades dos usuários.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação conclusiva pela: Comissão de Saúde (CSAUDE), Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas três primeiras.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) – a quem competia abordar o tema antes de alteração regimental que atribuiu competência à CASP - em junho de 2022, foi aprovado parecer pela aprovação, com substitutivo.

Naquela comissão, o relator adequou referências ao poder exercido pelas autoridades policiais, realizando modificações na ementa e no *caput* do art. 1º do PL nº 5.036, de 2019. Ademais, sugeriu a retirada do conceito de bicicleta, contido no art. 2º, I, do projeto, por uma questão de observância à unicidade do ordenamento jurídico, já que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já traz a definição desse tipo de veículo. Desse modo, no substitutivo, há remissão ao conceito já referido pelo CTB.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5036 de 2019 visa abordar a questão da destinação social de bicicletas apreendidas por autoridades públicas, transformando-as em equipamentos essenciais para pessoas com deficiência motora. Este projeto é de grande relevância no contexto da saúde pública e da inclusão social no Brasil, conforme os dados de magnitude do problema já especificados na seção do relatório.

A destinação das bicicletas apreendidas para a produção de cadeiras de rodas ou triciclos adaptados não só auxilia na redução do tempo de espera por esses equipamentos, mas também dá um novo uso a bens que, de outra forma, ficariam inutilizados e deteriorando-se nos pátios de órgãos públicos. Tal medida promove a sustentabilidade e a melhor utilização dos recursos públicos.

A aprovação deste projeto produzirá um impacto positivo direto na vida de muitos brasileiros com deficiência, aumentando sua mobilidade e, conseqüentemente, sua qualidade de vida. A iniciativa também promoverá a prática de esportes para paratletas, incentivando a inclusão e o desenvolvimento esportivo de pessoas com deficiência.

Considero que as alterações promovidas pela CTASP e mencionadas na seção do relatório são pertinentes, de modo que as incorporo no substitutivo que apresento em anexo. Também altero a proposição original de forma a estabelecer que as instituições beneficentes que receberão as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

doações devem ser cadastradas perante o órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma do regulamento.

Finalmente, modifico a porcentagem de cadeiras de rodas ou triciclos adaptados destinados aos usuários do SUS para 80%, devido à urgência e alta demanda por esses equipamentos no contexto sanitário do país.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 5036 de 2019, do substitutivo adotado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243696621100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2019

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas a partir de ato administrativo ou devido à prática de crimes, para instituições beneficentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas a partir de ato administrativo ou devido à prática de crimes, para instituições beneficentes.

Art. 2º As bicicletas apreendidas a partir de ato administrativo ou devido à prática de crimes, quando não forem reivindicadas por seus proprietários, após o prazo de 3 (três) meses, devem ser doadas a instituições beneficentes cadastradas perante o órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma do regulamento.

§ 1º As bicicletas doadas deverão ser desmontadas exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas ou triciclos adaptados para pessoas com necessidades especiais.

§ 2º Das cadeiras de rodas e ou triciclos construídos, 80% devem ser doados a pessoas com necessidades especiais usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS) que estejam na fila de espera e 20% para paratletas, para a prática do esporte.

§ 3º As pessoas beneficiadas pela doação devem pertencer à região na qual as bicicletas foram apreendidas e, somente se houver mais oferta do que procura, para pessoas de outras regiões, sempre observando a prioridade para a de maior proximidade.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, o conceito de bicicleta é aquele previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243696621100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Parágrafo único. Consideram-se não reivindicadas as bicicletas que permanecerem no pátio, ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 3 (três) meses, sem que qualquer cidadão comprove sua propriedade, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

Art. 4º São vedadas:

I – a doação de bicicletas que sejam objeto ou parte de investigação criminal;

II - a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e reconicionados.

Art. 5º As entidades beneficentes favorecidas deverão comprovar a efetiva produção e doação das cadeiras de rodas e ou triciclos adaptados, sob pena de serem excluídas do rol de entidades cadastradas.

Parágrafo único: O prazo para a produção e doação das cadeiras de rodas e ou adaptados é de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela guarda das bicicletas apreendidas serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações, na forma do regulamento do órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243696621100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci

